



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.487 - RS (2018/0249641-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E OUTRO(S) -
SP321655
INTERES. : ADIR ASSAD
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
INTERES. : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
INTERES. : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645
JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ171466
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
PORTELLA - RJ179003
CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ174432
ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS E OUTRO(S) - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO -
PR070622
INTERES. : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO(S) - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E SEU DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA DAQUELA INSERIDA NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MATÉRIA PREVIAMENTE DECIDIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVA DE CORROBORAÇÃO. ART. 4º, § 16, DA LEI 12.850/2013. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 356/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. **BIS IN IDEM**. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DOS ARTS. 49 E 60 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ESCORREITA DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.029, § 1º, do CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Em situações excepcionais, os **princípios da economia processual, celeridade e fungibilidade recursal** autorizam o conhecimento dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal em sede de agravo regimental, sem prévia necessidade da oposição dos cabíveis Embargos Declaratórios contra a decisão monocrática do relator em Recurso Especial. Aplicação analógica de precedentes deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça.

II – No caso vertente, se bem observados os fundamentos externados na decisão agravada, conclui-se que **não houve conhecimento** do Recurso Especial em relação a qualquer das teses defensivas. Nesse descortino, necessária a readequação do dispositivo, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação da alínea “b” do inciso II, parágrafo único, do art. 253 do RISTJ, sem, contudo, alterar os fundamentos de decidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que não há reparos às soluções jurídicas apresentadas no **decisum** ora agravado.

III – A tese recursal atinente à nulidade da diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão já foi objeto de apreciação quando do julgamento do **RHC n. 64.829/PR**, de minha relatoria. Naquela ocasião, esta *eg. Quinta Turma*, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ordinário constitucional e, por conseguinte rejeitou a arguição defensiva, o que torna prejudicado, neste particular, o Recurso Especial ante à evidente reiteração de pedidos.

IV – Eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução criminal devem ser alegadas na oportunidade prevista no artigo 571, II, do Código de Processo Penal. A superveniência de sentença penal condenatória não caracteriza prejuízo para os fins do artigo 563 do Código de Processo Penal, eis que no processo penal não existe **nulidade secundum eventum litis**. Logo, não é possível confundir eventual *ausência de interesse* processual na arguição de nulidade com a sua *inoportuna alegação*.

V – Na espécie, segundo a moldura fática apresentada pelas instâncias inferiores, quando da abertura de prazo para as alegações finais, já constava dos autos a documentação cuja juntada, supostamente tardia, afirma a defesa constituir violação aos artigos 157 e 234 do Código de Processo Penal. O descumprimento da oportuna arguição de nulidade torna precluso debate do tema.

VI – Conforme reconhecido pelas instâncias inferiores, os integrantes da **societas sceleris** agiram de forma **estável e articulada**, por **longo período**, para a consecução de finalidades ilícitas colimadas pelo grupo, cujo objetivo final era a locupletação de agentes públicos e de agremiações partidárias, em detrimento dos cofres da Petrobrás S/A.

VII - Eventual incursão que escape à moldura fática apresentada, com o fito de reconhecer a **atipicidade das condutas** em face do artigo 288 do Código Penal, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os termos da súmula 7 deste *eg. Superior Tribunal de Justiça*.

VIII – Não há que se falar em violação ao artigo 4º, § 16, da Lei 9.613/1998 quando as instâncias ordinárias reconhecem, de forma uníssona, que as declarações de agentes colaboradores encontram-se amplamente referendadas pelo acervo probatório, em especial por meio de documentos que demonstram as diversas operações financeiras ilícitas, de modo que, qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida reanálise de prova, incabível na presente via recursal.

IX – A tese relativa à eventual ausência de dolo, por parte do insurgente, quanto à **modalidade delitiva antecedente** à lavagem de ativos, se *sonegação fiscal* ou infração penal de outra natureza, não foi objeto de manifestação do Tribunal **a quo**. Por esse motivo a alegação de atipicidade das condutas em face da redação original do artigo 1º, **caput**, da Lei 9.613/1998 encontra óbice na **súmula 356 do Excelso Pretório**.

X - A revisão, por este *col.* Superior Tribunal de Justiça, das premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias para individualização da pena deve se restringir às situações excepcionais, quando evidenciado, **primo ictu oculi**, violação às balizas estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal.

XI - Extrai-se do acórdão guerreado que a culpabilidade do agente, tanto para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de *lavagem de dinheiro* como para o de *associação criminosa*, se encontra devidamente fundamentada, com a utilização de critério referendado pela jurisprudência deste Corte Superior, de forma a não restar configurado qualquer **bis in idem** e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

XII – Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 29, § 1º, do Código Penal quando a *eg.* Corte de origem consignou o fato de o agravante, com a finalidade de reciclar ativos financeiros de origem ilícita, ter operado efetivamente na celebração de diversos contratos fraudados, recebendo valores vultuosos em sua conta pessoal. Maiores considerações sobre o tema escapariam aos estritos limites cognitivos do Recurso Especial.

XIII – Tratando-se de crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo e lugar, foram executados de formas semelhantes, mas, cada qual com desígnio à dissimulação e ocultação próprios, devem os 5 (cinco) contratos fraudados serem havidos como a continuação do primeiro. Inviável, portanto, reconhecer a existência de crime único, **in casu**, aquele previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, em detrimento da continuidade delitiva.

XIV – Se as instâncias inferiores determinaram o número de dias-multa em razão da proporcionalidade com a sanção corpórea e, no que diz respeito ao valor unitário, à vista das condições econômicas do acusado, inexistente violação aos artigos 49 e 60 do Código Penal. Portanto, não há dúvida alguma de que, para desconstituir as decisões ordinárias, seria inevitável a reapreciação dos dados fático-probatórios, tarefa que é incompatível com a via do recurso especial, tendo em conta o disposto na súmula 07 do STJ.

XV – Inviável o conhecimento do Recurso Especial, pela divergência, quando a parte não atende ao disposto nos arts. 1029, §1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do RISTJ.

Agravo regimental parcialmente provido para, adequando-se o dispositivo da decisão impugnada, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.487 - RS (2018/0249641-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S) - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO -
PR070622
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E OUTRO(S) -
SP321655
INTERES. : ADIR ASSAD
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
INTERES. : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
INTERES. : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645
JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ171466
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
PORTELLA - RJ179003
CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ174432
ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS E OUTRO(S) - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO -
PR070622
INTERES. : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO(S) - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Regimental interposto por **DÁRIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR** contra decisão proferida pelo *em.* Desembargador Convocado, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, a qual, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), **conheceu em parte** e, nessa extensão, **negou provimento** a Recurso Especial manejado por sua defesa constituída (fls. 31.618-31.647).

Ressai das alegações aventadas pelo insurgente, a pretensão de ser reformada a decisão agravada, insistindo nas mesmas teses já anteriormente defendidas.

Afirma que a cognição dos temas debatidos no Recurso Especial, inadmitido na origem, não encontra óbice nas súmulas 07 deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça e 284 da Augusta Corte.

Ao passo de tecer as considerações acima, reprisa os fundamentos já deduzidos nas razões do Recurso Especial (fls. 29.837-29.942), a saber, a violação das seguintes disposições normativas:

a) Artigos 157 e 250, ambos do Código de Processo Penal - não foram atendidas as formalidades legais para a execução dos mandados de busca e apreensão na residência do agravante. Sustenta que, cumprida a ordem judicial em unidade da federação diversa daquela sede do juízo que a expediu, fazia-se necessária a expedição de carta precatória.

b) Artigos 157 e 234, ambos do Código de Processo Penal - a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi baseada em prova ilegal, trasladada aos autos após o encerramento da instrução penal, sem proporcionar o contraditório e a ampla defesa ao agravante.

Busca, outrossim, demonstrar que deixou de suscitar sobredita nulidade em sede de alegações finais, pois naquela oportunidade ainda não havia prejuízo ao agravante. No entanto, após a prolação da sentença condenatória, o juízo estribou sua convicção em provas que não foram expostas ao contraditório.

No mesmo compasso, tendo como fulcro o artigo 105, III, “c”, da Carta Maior, busca o insurgente comprovar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 234 do Código de Processo Penal, tendo como paradigma julgados das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

c) Artigo 288, do Código Penal – prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro não demonstra a associação estável, elementar do tipo do art. 288 do CP.

Nesse recorte, com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do dispositivo legal em testilha, tendo como paradigma julgados de Tribunais Estaduais.

d) Artigo 4º, §16, da Lei 12.850/13 - a condenação pelo crime descrito no artigo 1º, **caput**, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 teve como fundamento apenas as declarações de agente colaborador.

e) Artigo 1º, caput, inciso V, da Lei n. 9.613/98 e artigo 20 do Código Penal, em razão da aventada atipicidade da conduta do delito de lavagem de dinheiro, por ausência de dolo quanto à origem dos valores reciclados.

f) Artigo 59 do Código Penal - não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base dos delitos de *lavagem de dinheiro* e *associação criminosa*, porquanto as instâncias de origem se utilizaram de elementos intrínsecos ao tipo penal violado, vale dizer, o montante dos ativos objeto da empreitada delitiva. Aponta, ademais, que “[...] para a lavagem de dinheiro, conforme já exposto, foi adotado o critério da quantidade de recursos lavados para a majoração da pena pela culpabilidade exacerbada e intensidade do dolo. Em seguida, utiliza-se do mesmo fundamento para a fixação da reprimenda referente ao crime do art. 288 do CP, ou seja, a quantidade de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavados, que em nada se relaciona com o delito de quadrilha e muito menos com as suas circunstâncias" (fl. 29.930).

g) Artigo 29, §1º, do Código Penal – coube ao agravante papel meramente acessório, consistente na prestação de auxílio material ao mentor do grupo criminoso. Em razão de sua participação de somenos importância, portanto, faz jus à respectiva causa geral de diminuição da pena.

h) Artigo 71 do Código Penal – na linha do voto minoritário proferido em sede de apelação, não houve continuidade delitiva com relação ao crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 entre os seis contratos fraudulentos reconhecidos pelas instâncias inferiores, mas sim crime único.

i) Artigos 49 e 60 do Código Penal – a quantidade de dias-multa e o respectivo valor unitário não se encontram minimamente fundamentados.

Argui, em acréscimo aos fundamentos do recurso de direito estrito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime de associação criminosa, mais especificamente em relação ao período anterior a 05.05.2010.

Nesse particular, assevera que “[...] *se fôssemos admitir a possibilidade da quantidade de ativos lavados configurar vetorial negativa do art. 59 do CP para este delito – o que, frise-se, é combatido em Recurso Especial, no Agravo em Recurso Especial e neste Agravo Interno –, o aumento operado deveria ser menor, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação aos ativos lavados até 05.05.2010*” (fl. 31.876).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da República opinou pelo **desprovimento** do agravo defensivo (fls. 31.943-31.995).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.487 - RS (2018/0249641-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S) - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO -
PR070622
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E OUTRO(S) -
SP321655
INTERES. : ADIR ASSAD
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
INTERES. : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
INTERES. : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645
JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ171466
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
PORTELLA - RJ179003
CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI -
RJ174432
ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS E OUTRO(S) - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO -
PR070622
INTERES. : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO(S) - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E SEU DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA DAQUELA INSERIDA NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MATÉRIA PREVIAMENTE DECIDIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVA DE CORROBORAÇÃO. ART. 4º, § 16, DA LEI 12.850/2013. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 356/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. **BIS IN IDEM**. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATENDIMENTO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIOS DOS ARTS. 49 E 60 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ESCORREITA DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.029, § 1º, do CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Em situações excepcionais, os **princípios da economia processual, celeridade e fungibilidade recursal** autorizam o conhecimento dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal em sede de agravo regimental, sem prévia necessidade da oposição dos cabíveis Embargos Declaratórios contra a decisão monocrática do relator em Recurso Especial. Aplicação analógica de precedentes deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça.

II – No caso vertente, se bem observados os fundamentos externados na decisão agravada, conclui-se que **não houve conhecimento** do Recurso Especial em relação a qualquer das teses defensivas. Nesse descortino, necessária a readequação do dispositivo, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação da alínea “b” do inciso II, parágrafo único, do art. 253 do RISTJ, sem, contudo, alterar os fundamentos de decidir, eis que não há reparos às soluções jurídicas apresentadas no **decisum** ora agravado.

III – A tese recursal atinente à nulidade da diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão já foi objeto de apreciação quando do julgamento do **RHC 64.829/PR**, de minha relatoria. Naquela ocasião, esta *eg.* **Quinta Turma**, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ordinário constitucional e, por conseguinte rejeitou a arguição defensiva, o que torna prejudicado, neste particular, o Recurso Especial ante à evidente reiteração de pedidos.

IV – Eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução criminal devem ser alegadas na oportunidade prevista no artigo 571, II, do Código de Processo Penal. A superveniência de sentença penal condenatória não caracteriza prejuízo para os fins do artigo 563 do Código de Processo Penal, eis que no processo penal não existe **nulidade secundum eventum litis**. Logo, não é possível confundir eventual *ausência de interesse processual* na arguição de nulidade com a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inoportuna alegação.

V – Na espécie, segundo a moldura fática apresentada pelas instâncias inferiores, quando da abertura de prazo para as alegações finais, já constava dos autos a documentação cuja juntada, supostamente tardia, afirma a defesa constituir violação aos artigos 157 e 234 do Código de Processo Penal. O descumprimento da oportuna arguição de nulidade torna precluso debate do tema.

VI – Conforme reconhecido pelas instâncias inferiores, os integrantes da **societas sceleris** agiram de forma **estável** e **articulada**, por **longo período**, para a consecução de finalidades ilícitas colimadas pelo grupo, cujo objetivo final era a locupletação de agentes públicos e de agremiações partidárias, em detrimento dos cofres da Petrobrás S/A.

VII - Eventual incursão que escape à moldura fática apresentada, com o fito de reconhecer a **atipicidade das condutas** em face do artigo 288 do Código Penal, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os termos da súmula 7 deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça.

VIII – Não há que se falar em violação ao artigo 4º, § 16, da Lei 9.613/1998 quando as instâncias ordinárias reconhecem, de forma uníssona, que as declarações de agentes colaboradores encontram-se amplamente referendadas pelo acervo probatório, em especial por meio de documentos que demonstram as diversas operações financeiras ilícitas, de modo que, qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida reanálise de prova, incabível na presente via recursal.

IX – A tese relativa à eventual ausência de dolo, por parte do insurgente, quanto à **modalidade delitiva antecedente** à lavagem de ativos, se *sonegação fiscal* ou infração penal de outra natureza, não foi objeto de manifestação do Tribunal **a quo**. Por esse motivo a alegação de atipicidade das condutas em face da redação original do artigo 1º, **caput**, da Lei 9.613/1998 encontra óbice na **súmula 356 do Excelso Pretório**.

X - A revisão, por este *col.* Superior Tribunal de Justiça, das premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias para individualização da pena deve se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir às situações excepcionais, quando evidenciado, **primo ictu oculi**, violação às balizas estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal.

XI - Extraí-se do acórdão guerreado que a culpabilidade do agente, tanto para o crime de *lavagem de dinheiro* como para o de *associação criminosa*, se encontra devidamente fundamentada, com a utilização de critério referendado pela jurisprudência deste Corte Superior, de forma a não restar configurado qualquer **bis in idem** e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

XII – Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 29, § 1º, do Código Penal quando a *eg.* Corte de origem consignou o fato de o agravante, com a finalidade de reciclar ativos financeiros de origem ilícita, ter operado efetivamente na celebração de diversos contratos fraudados, recebendo valores vultuosos em sua conta pessoal. Maiores considerações sobre o tema escapariam aos estritos limites cognitivos do Recurso Especial.

XIII – Tratando-se de crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo e lugar, foram executados de formas semelhantes, mas, cada qual com desígnio à dissimulação e ocultação próprios, devem os 5 (cinco) contratos fraudados serem havidos como a continuação do primeiro. Inviável, portanto, reconhecer a existência de crime único, **in casu**, aquele previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, em detrimento da continuidade delitiva.

XIV – Se as instâncias inferiores determinaram o número de dias-multa em razão da proporcionalidade com a sanção corpórea e, no que diz respeito ao valor unitário, à vista das condições econômicas do acusado, inexistente violação aos artigos 49 e 60 do Código Penal. Portanto, não há dúvida alguma de que, para desconstituir as decisões ordinárias, seria inevitável a reapreciação dos dados fático-probatórios, tarefa que é incompatível com a via do recurso especial, tendo em conta o disposto na súmula 07 do STJ.

XV – Inviável o conhecimento do Recurso Especial, pela divergência, quando a parte não atende ao disposto nos arts. 1029, §1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do RISTJ.

Agravo regimental parcialmente provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, adequando-se o dispositivo da decisão impugnada, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental **merece parcial provimento**, tão-somente para extirpar a contradição entre os fundamentos da decisão agravada e seu dispositivo.

Em seu arrazoadado o agravante aponta **omissão do decisum** ora recorrido, eis que, malgrado tenha o *em.* Relator, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RISTJ, **conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento ao Recurso Especial**, deixou de especificar em que medida houve, efetivamente, conhecimento da insurgência nobre.

Inicialmente é imperioso ressaltar que, à bem da técnica processual, eventual omissão ou contradição deveria ser objeto da via impugnativa adequada, qual seja, os Embargos de Declaração. De fato, entendendo omissa, obscura, contraditória ou ambígua a decisão monocrática, caberia à parte interessada manejar os aclaratórios a fim de ver suplantada a eiva.

Em hipóteses semelhantes, contudo, este *eg.* Superior Tribunal de Justiça optou por homenagear os **princípios da economia processual, celeridade e fungibilidade dos recursos**, ao receber Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, quando opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, devem ser recebidos como agravo regimental em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome dos princípios da economia e celeridade processual.

2. "É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta" (ut, AgRg no AREsp n. 1.195.418/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/10/2019)

3. "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (ut, AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e negado provimento." (AgRg no AREsp 1.389.718/RS. **Quinta Turma**. Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**. DJe de 17.12.2019 – grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA. RETRATAÇÃO TÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1.822.250/SP. **Sexta Turma**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. DJe de 11.11.2019 – grifei)

Mutatis mutandis, os fundamentos que autorizam o recebimento de aclaratórios como agravo regimental, *de igual forma e em situações excepcionais*, permitem que as hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal possam ser debatidas na presente via impugnativa, sem a prévia necessidade da oposição dos cabíveis Embargos Declaratórios.

No caso vertente, se bem observados os fundamentos externados na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada (fls. 31.618-31.647), conclui-se que **não houve conhecimento** do Recurso Especial em relação a qualquer das teses defensivas. Com efeito, malgrado em alguns pontos, como, *e. g.*, a alegada violação do artigo 59 do Código Penal, se tenha tangenciado o **não provimento** do Recurso Especial, optou-se, ao final, por seu não conhecimento, isso pela identificação de sua **prejudicialidade**; pela aplicação do instituto da **preclusão** ou, ainda, pela incidência das súmulas 7 deste *col.* Superior Tribunal de Justiça ou 284 do Excelso Pretório.

Nesse descortino, necessária a readequação do dispositivo, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação da alínea “b” do inciso II, parágrafo único, do art. 253 do RISTJ, *sem, contudo, alterar os fundamentos de decidir*, eis que não há reparos às soluções jurídicas apresentadas no *decisum* ora agravado.

Passo, pois, à análise individualizada dos fundamentos recursais.

a) artigos 157 e 250 do Código de Processo Penal – entende a defesa que o cumprimento de mandado de busca e apreensão, em local que não se encontre sujeito à competência territorial do juízo prolator, exige a expedição de carta precatória, ainda que caiba à Polícia Federal ultimar a determinação oriunda do Poder Judiciário da União.

Sem maiores delongas, insta consignar de que sobredita indagação se trata de **reiteração de pedido**, o qual foi apreciado quando do julgamento do **RHC 64.829/PR**, de minha relatoria. Naquela ocasião, este *eg.* Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ordinário constitucional, nos termos de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM CIRCUNSCRIÇÃO ALHEIA. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. IRREGULARIDADE. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma das hipóteses para se adentrar no domicílio alheio é por determinação judicial.

II - O instituto da busca e apreensão é um dos mecanismos para franquear o acesso de policiais ou oficiais de justiça em domicílio de outrem, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, conforme dispõe o art. 240 do CPP.

III - Apenas a autoridade judiciária competente poderá expedir o adequado mandado de busca apreensão. In casu, a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emanou do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, o qual é o competente para expedir o mandado, uma vez que detém a competência para julgar eventuais delitos, em tese, praticados pelo ora recorrente que foram investigados no bojo da "Operação Lava-Jato".

IV - Na hipótese, o cumprimento do mandado, na residência do recorrente, foi realizado pela Polícia Federal, que tem o ingresso permitido em todo território nacional. E, como a execução da diligência tem natureza de ato administrativo, a eventual falta de carta precatória entre os juízes federais de seções judiciárias distintas não tem o condão de tornar ilegal a medida, uma vez que o ato do juiz deprecado não teria efetivamente caráter decisório. Portanto, no presente caso, trata-se de mera irregularidade.

Recurso ordinário desprovido." (DJe de 13.05.2016 – grifei)

Frente ao exposto, tem-se por **prejudicada a análise do pedido.**

b) artigos 157 e 234 do Código de Processo Penal – alega violação aos dispositivos legais e voga, sob a premissa de a condenação ser baseada em prova ilegal, trasladada aos autos após o encerramento da instrução penal, sem proporcionar prévio *contraditório* e em negativa ao exercício do direito à *ampla defesa*.

Aduz que deixou de suscitar sobredita nulidade processual em sede de alegações finais, pois naquela ocasião ainda não havia prejuízo ao agravante. No entanto, ao prolatar a sentença condenatória, o juízo estribou sua convicção em provas que não haviam sido anteriormente sujeitas ao crivo dos demais sujeitos processuais.

No mesmo compasso, tendo como fulcro o artigo 105, III, “c”, da Carta Maior, busca o insurgente demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 234 do Código de Processo Penal, tendo como paradigma julgados das Cortes Superiores e do col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Acerca do **punctum saliens**, o eg. Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos infringentes, rejeitou a preliminar em testilha, nos seguintes termos:

"Pois bem, apesar dos argumentos expendidos no voto do ilustre Relator, com a devida vênia, deve prevalecer o voto majoritário, de lavra do Des. Federal Leandro Paulsen, pois, conquanto DARIO TEIXEIRA não estivesse arrolado como investigado na autuação do procedimento investigatório n. 5049557-14.2013.404.7000, o qual originou a presente ação penal, estavam, as referidas informações, acostadas no evento 1205 do mesmo IPL desde 29/07/2015, tendo sido determinado o traslado para a ação penal em 03/08/2015, antes do término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo para a apresentação das alegações finais, que findou em 03/09/2015 (DESP2, REL_MISSAO_POLIC3 e 4).

As nulidades da instrução criminal devem ser arguidas tão logo tenham as partes oportunidade de se manifestar nos autos. Na hipótese, a manifestação do embargante deveria ter ocorrido em alegações finais, como dispõe o art. 571 do CPP.

[...]

Ainda, por ocasião do encerramento da audiência de instrução e julgamento (evento 1050), perante a defesa, o MM Juiz Federal, com base no art. 234 do CPP, determinou o traslado de cópia do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 444/2015, já constante do inquérito. A determinação ocorreu na presença da procuradora do embargante. Ou seja, teve a defesa ciência instantânea da determinação, e facultada, no próprio ato, a sua manifestação sobre o traslado.

Mais do que isso, como referido no voto vencedor, em virtude da necessidade de redarguição do réu colaborador AUGUSTO MENDONÇA, o feito foi convertido em diligências com a reabertura da instrução processual e concessão de novo prazo para alegações finais (até 03/09/2015). A defesa de DARIO TEIXEIRA apresentou suas alegações finais em 03/09/2015, ou seja, exatamente 01 mês após a juntada do Relatório nº 444 aos autos com sua devida ciência, razão pela qual teve possibilidade de tomar conhecimento do conteúdo da prova e contraditá-la. Não obstante, a análise das alegações finais demonstra que o ora apelante nada disse acerca do material probatório que já lhe era conhecido.

Tendo calado desde então, somente em suas razões recursais a defesa aponta nulidade processual, afirmando haver mácula insanável ao contraditório e à ampla defesa.

Em verdade, (...) não há ofensa ao contraditório nem à ampla defesa, se o advogado do réu teve, para alegações finais que apresentou, vista dos autos onde estavam juntados documentos oferecidos pelo representante do Ministério Público após o encerramento da instrução (STF, Agravo no RE n. 592.670-2, Rei. Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Evidentemente, todas as nulidades deveriam ser apontadas em momento oportuno, qual seja, as alegações finais. Em não o fazendo, ensejou a defesa a preclusão da questão.

Importa considerar, também, que a presente ação penal foi distribuída por dependência ao IPI. n. 5049557-14.2013.404.7000, de forma que toda a documentação encartada estava disponível às partes, sendo incontestável a ciência de seu conteúdo. Adiciona-se que, sabendo a defesa haver acordo de colaboração que imputava fatos criminosos ao embargante, inclusive com a juntada de documentos, deveria ela inteirar-se do conjunto probatório acostado ao feito, a fim de produzir contraprova.

Não socorre a defesa, ainda, a alegação de que não houve referência à peça nos memoriais apresentados pela acusação, motivo pelo qual não havia, até então, prejuízo à defesa. Isso porque o julgador pode considerar em sua decisão todas as provas encartadas aos autos, e não apenas aquelas mencionadas pelas partes em suas manifestações.

Como se vê, são cumulativas e profusas as razões para rejeição da arguição. Por conseguinte, deve prevalecer o voto proferido pelo e. Des. Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leandro Paulsen." (fl. 29-429-29-431, destaquei)

Cotejando os autos tenho que a nulidade suscitada não merece acolhida, pois evidenciado o propósito de discutir matéria já superada pela **preclusão**.

Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou que "[...] estavam, as referidas informações, acostadas no evento 1205 do mesmo IPL desde 29/07/2015, tendo sido determinado o traslado para a ação penal em 03/08/2015, antes do término do prazo para a apresentação das alegações finais, que findou em 03/09/2015."

Também consta do acórdão combatido que **"teve a defesa ciência instantânea da determinação, e facultada, no próprio ato, a sua manifestação sobre o traslado. Mais do que isso, como referido no voto vencedor, em virtude da necessidade de rearguição do réu colaborador AUGUSTO MENDONÇA, o feito foi convertido em diligências com a reabertura da instrução processual e concessão de novo prazo para alegações finais (até 03/09/2015)."**

A defesa, para fundamentar a arguição de nulidade ora ventilada, aduz que o prejuízo adveio da formação do juízo condenatório. Ocorre que, diversamente do quanto se pretende fazer crer, o reconhecimento de toda e qualquer nulidade processual não transita pelo deslinde da causa, mas, isso sim, está sujeito à configuração de dois pressupostos: **i)** a inobservância de formalidade legal; **ii)** o não atingimento da finalidade prevista pelo legislador para o ato jurídico processual **sub oculis**.

Vale dizer: no processo penal vigente não existe **nulidade secundum eventum litis**, motivo pelo qual não é possível se confundir eventual *ausência de interesse processual* na arguição de nulidade, por exemplo, em decorrência de superveniente absolvição, com a sua *inoportuna alegação*.

Assim, se, como na espécie, a documentação questionada já se encontrava nos autos quando da abertura do prazo para a apresentação de alegações finais pela defesa, a arguição de eventual nulidade deveria ser realizada na ocasião prevista no artigo 571, II, do Código de Processo Penal.

Nesse horizonte, não é possível seguir na apreciação do mérito da alegada violação à lei federal, nem mesmo no que diz respeito ao suposto malferimento aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o procurador do réu, *ciente da juntada do relatório policial*, não questionou a alegada nulidade em momento adequado, operando-se a preclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. DESOBEDIÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO FEITA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

IV - A alegação de nulidade da interceptação telefônica somente foi trazida em apelação o que, de fato, leva à preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada até a juntada das alegações finais, o que não foi feito pela defesa, não merecendo qualquer censura a conclusão do acórdão objurgado onde se afirma que em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, era o momento próprio. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1714916/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 28/06/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM O RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Ao manejar o presente remédio constitucional concomitantemente com o recurso especial interposto e já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido na origem, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Precedentes. CONTRABANDO E DESOBEDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DA PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se que não obstante tenha insistido na oitiva de uma das testemunhas em audiência, a defesa não impugnou o indeferimento da colheita de seu depoimento em alegações finais, suscitando a mácula em questão apenas por ocasião da interposição do recurso de apelação, o que revela a preclusão do exame do tema.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 502.210/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 14/05/2019).

Decerto que qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste reclamo, **sob pena de se vulnerar a súmula 07 do STJ.**

Em relação ao aventado **dissídio jurisprudencial**, ainda que se olvide a tranquila jurisprudência deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*[...] a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do recurso especial*” (AgRg no AREsp 1.252.349/SP. **Sexta Turma.** Rel. Min. **Nefi Cordeiro.** DJe de 08.10.2019), é de ver que não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §1º, do RISTJ.

Nos termos das disposições legais e regimentais em questão, incumbe ao recorrente **demonstrar o aventado dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao dispositivo de legislação infraconstitucional questionado.**

Na hipótese, a relatada divergência acerca da interpretação do artigo 234 do Código de Processo Penal, tendo como paradigma julgados das Cortes Superiores e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não guarda similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes citados (STJ/AgRg no REsp 1497068/RS, e TJRS/Correição Parcial nº 70011948072).

Com efeito, enquanto no presente caso se alega a interpretação divergente do artigo 234 do Código de Processo Penal, os acórdãos paradigmas tratam de questões atinentes à violação ao artigo 156 do CPP. Nesse compasso, a ausência de similitude fática entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do Especial, de modo a atrair a incidência da **súmula 284/STF**.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR. §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA HABITUALIDADE DELITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O afastamento do redutor previsto pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso concreto, está calcado na conclusão de que a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, bem como o contexto sob o qual se deu a prisão em flagrante, constituem elementos aptos a demonstrar a habitualidade delitiva do agravante.

2. Modificar a decisão da instância ordinária, no ponto, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, afora a impossibilidade de revolvimento de questões probatórias em recurso especial, a ausência de similitude fática entre a causa subjacente ao julgado recorrido e o precedente paradigma indicado é fator que impede a evolução da análise sobre a pretensão deduzida. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1412218/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2019).

c) artigo 288 do Código Penal – sob a perspectiva defensiva, a conduta imputada ao agravante é atipicidade em relação ao dispositivo legal em voga, eis que que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro não demonstra a associação estável, elementar da associação criminosa.

No mesmo compasso, tendo como fulcro o artigo 105, III, “c”, da CF/88, busca o insurgente intenta demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 288 do Código Penal, tendo como paradigma julgados de Tribunais Estaduais. Nesse recorte, sustenta que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente ao artigo 288 do Código Penal, eis que os precedentes paradigmas demonstram “[...] *ser incompatível o delito de associação com a figura do crime continuado como na forma posta no acórdão recorrido.*” (fl. 29.901)

Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão reprochado, **verbis**:

"2.2.1. O crime de quadrilha, pela própria natureza, impõe a pluralidade de agentes. Há robusta prova que os acusados agiam mediante comunhão de esforços para alcançar objetivo comum, ainda que em diversas etapas e cada qual agindo em uma fração do esquema criminoso. É possível distinguir diferentes núcleos, como o fez o Ministério Público na denúncia, e o magistrado na sentença: a) núcleo empresarial, ou de corruptores; b) núcleo dos servidores públicos corrompidos; c) núcleo financeiro, que intermediava o pagamento da propina; c) núcleo político.

Tratando-se a quadrilha ou bando de crime permanente, que se consuma com a mera associação para a prática de crimes, independentemente da efetiva ocorrência dos ilícitos, e que nem sempre deixa vestígios, a prova material dos fatos está, no mais das vezes, a depender dos depoimentos orais e das circunstâncias que envolvem os crimes.

As declarações dos colaboradores (integrantes de todos os núcleos acima referidos), a efetiva prática dos ilícitos aos quais se propunham os associados e as provas documentais acerca dos negócios ilícitos, constituem-se em **prova acima de dúvida razoável de que efetivamente ocorreu o crime de quadrilha na forma descrita na denúncia.**

Agiam os condenados articuladamente para a consecução do desiderato, interagindo uns e outros núcleos para que, ao final, recursos da Petrobras fossem desviados e, parte deles, chegassem aos seus destinatários finais (corruptos e partidos políticos).

É possível que determinado agente não tivesse a noção da integralidade do esquema criminoso. Um operador do núcleo financeiro, por exemplo, poderia não conhecer os meandros das fraudes para obtenção dos contratos junto à Petrobras, ou mesmo eventual destinatário final da propina. Todavia, sabia que os recursos que lhes eram repassados eram ilícitos, que os contratos de branqueamento dos recursos eram fictícios e que futuro repasse também o seria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas conhecimento da integralidade e grandiosidade do esquema criminoso não é essencial. E, sabedor da cadeia de ilícitos e do papel que desempenhava nesta estrutura, há responsabilização do agente, principalmente porque se mostra inquestionável o dolo de integrar a organização criminosa.

2.2.2. Assim, reportando-me e agregando os fundamentos para a manutenção da condenação de DARIO TEIXEIRA pelo crime de lavagem de dinheiro (em 6 oportunidades), deve ser mantida igualmente a condenação pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

Note-se que o réu se associou a ADIR ASSAD, SÔNIA MARIZA BRANCO, Sueli Mavali e AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA para promover a sistemática lavagem de capitais oriundos dos delitos perpetrados no âmbito da PETROBRAS. Seu dolo de praticar indefinidamente os crimes descritos na inicial restou devidamente comprovado ao longo da instrução, razão pela qual a manutenção da sentença de primeiro grau mostra-se adequada no ponto." (fl. 28.603 – grifei)

Inexiste afronta ao artigo 288 do Código Penal. Conforme reconhecido pelas instâncias inferiores, os integrantes da **societas sceleris** agiram de forma **estável e articulada**, por **longo período**, para a consecução de finalidades ilícitas colimadas pelo grupo, cujo objetivo final era a locupletação de agentes públicos e de agremiações partidárias, em detrimento dos cofres da Petrobrás S/A.

Nesse diapasão, destaca a Corte de origem que o agravante "**se associou a ADIR ASSAD, SÔNIA MARIZA BRANCO, Sueli Mavali e AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA para promover a sistemática lavagem de capitais** oriundos dos delitos perpetrados no âmbito da PETROBRAS. Seu dolo de praticar indefinidamente os crimes descritos na inicial restou devidamente comprovado ao longo da instrução."

Eventual incursão que escape a moldura fática estampadas no acórdão profligado demandaria inegável revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita diante do óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo compasso, tendo como fulcro o artigo 105, III, "c", da Carta Maior, busca o insurgente demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 288 do Código Penal, tendo como paradigma julgados de Tribunais Estaduais (fls. 29-892-29.900). Sustenta que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente ao artigo 288 do Código Penal, eis que os precedentes paradigmas comprovam ser incompatível o delito de associação com a figura do crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando detidamente as razões que alicerçam a presente via recursal, o que se pode observar é que o agravante somente se limita a repisar os argumentos que já sustentou o recurso extremo, não colacionando, contudo, **fundamentos válidos a demonstrar a não aplicação do óbice da Súmula 284/STF, elencado pelo eg. Tribunal a quo para negar trânsito ao apelo nobre.**

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o seguimento do Recurso Especial, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, mais uma vez, impede o conhecimento do agravo, cujo **único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.**

d) artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/13 – na ótica defensiva a condenação pelo crime descrito no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 teve como fundamento apenas as declarações de agente colaborador, sem que fosse apresentada prova de corroboração.

Por oportuno, destaco trechos do voto complementar proferido pelo em Relator:

"DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro por seis operações (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, através de simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada, além de associação criminosa (art. 288 do CP).

Somam as penas destes crimes o total de 09 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 182 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa.

[...]

Como já consignado, a sentença entendeu por comprovados os seguintes fatos típicos de branqueamento de capitais. As provas juntadas dão conta da existência da fraude na obtenção de contratos: contrato da execução das unidades offsites das Carteiras de Gasolina, de Coque; contrato de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR obtido pelo Consórcio Interpar; contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia REPLAN obtido pelo Consórcio CMMS junto à Petrobras, mediante articulação do 'clube' de empreiteiras, com a conivência dos administradores da estatal. A partir que a estatal promovia o pagamento das parcelas executadas das obras, repasses eram feitos a terceiros mediante contratos fictícios com empresas de fachada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, nos autos, provas documentais acerca de cada uma das operações acima referidas, que corroboram as declarações de vários dos colaboradores, alguns réus nesta ação penal, outros réus em outras ações conexas.

Os termos da denúncia foram confirmados. Tem-se que 'para alguns repasses, no montante de R\$ 38.402.541,40, foi utilizado grupo criminoso dirigido por ADIR ASSAD. Para tanto, seguiu-se inicialmente similar caminho ao já relatado acima quanto à Diretoria de Abastecimento. Foram, primeiro e como já visto, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000,00, esta última dirigida por Augusto (jls. 115-116 da denúncia). Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, Projetec Projetos e Tecnologia e PEM Engenharia. Os valores foram então repassados mediante celebração de contratos simulados com as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem. Essas empresas foram indicadas a Augusto por DARIO TEIXEIRA e Sueli Mavali. Dario e Sueli, em realidade Sueli Maria Branco, já falecida, faziam parte, juntamente com Sônia Mariza Branco, de grupo dirigido por ADIR ASSAD, que atuou no caso como intermediador financeiro da propina e da lavagem de dinheiro. O grupo dirigido por ADIR ASSAD encarregou-se então de realizar os repasses à Diretoria de Serviços mediante pagamentos em espécie e remessas ao exterior, entre março de 2009 a março de 2012. Nas fls. 154-172, há descrição detalhadas das operações efetuadas' (ponto 15 da inicial)." (fls. 28.595-28.597 - destaquei)

É cediço que a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Dessa forma, **um acordo de colaboração não enseja, por si só, a formação do juízo condenatório, pois necessita ser amparado por um conjunto probatório, conforme determina o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, in verbis:** "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."

Depreende-se dos autos, que a eg. Corte **a quo**, amparada pelo acervo fático-probatório, concluiu que, além do depoimento dos colaboradores, "as provas juntadas dão conta da existência da fraude na obtenção de contratos: contrato da execução das unidades offsites das Carteiras de Gasolina, de Coque; contrato de IIDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR obtido pelo Consórcio Interpar; contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia REPLAN obtido pelo Consórcio CMMS junto à Petrobras, mediante articulação do 'clube' de empreiteiras, com a conivência dos administradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da estatal. A partir que a estatal promovia o pagamento das parcelas executadas das obras, repasses eram feitos a terceiros mediante contratos fictícios com empresas de fachada."

No mesmo compasso, consignou que, **"há, nos autos, provas documentais acerca de cada uma das operações acima referidas, que corroboram as declarações de vários dos colaboradores"**, de modo que, **qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte.**

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. [...] LATROCÍNIO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282/STF.[...] ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS ORIUNDOS DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos obtidos por meio de acordo de colaboração premiada são idôneos para basear a condenação quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorreu na espécie.

2. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria delitiva assestada ao acusado, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 1.229.966/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/08/2018).

e) artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e artigo 20 do Código Penal – consigna a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa que o insurgente, ao praticar os atos de lavagem de dinheiro, acreditava reciclar ativos provenientes de **sonegação fiscal**, conduta antecedente que não se amoldava ao rol de crimes descritos na redação original do art. 1º da Lei 9.613/1998, vigente à época dos fatos.

Busca referendar seu entendimento por meio do cotejo de depoimentos prestados por testemunhas e delatores no curso da instrução criminal.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **in verbis**:

"DARIO TEIXEIRA admitiu em interrogatório (evento 1.025) que atuou na captação de recursos para a empresa Rock Star, mas negou participação com relação às empresas LEGEND, SOTERRA, SM e POWER TO TEN. É de notar que, ao longo de seu depoimento, não conseguiu explicar - por desconhecer, segundo disse - a localização das máquinas necessárias ao desempenho de sua atividade, ou mesmo porque a coincidência de endereços entre as empresas e o fato de a empresa Rock Star não possuir funcionários.

A par do alegado desconhecimento de DARIO TEIXEIRA acerca dos meandros do grupo comercial, AUGUSTO MENDONÇA confirmou em juízo expressamente ter a ele solicitado a indicação de uma empresa de engenharia com a finalidade de 'emitir notas fiscais' para o que chamou de 'acerto de contabilidade'; significa dizer, sem a regular prestação de serviço.

Não é demais lembrar que o esquema de emissão de notas fiscais por serviços não prestados é a técnica de lavagem de ativos de maior corpo identificado no âmbito da 'Operação Lava-Jato'. E, nesse passo, não prospera a tese defensiva, pois, em se tratando de pessoa que alegadamente atuou por muitos anos como consultor tributário, não é crível que desconhecesse a ilicitude da proposta a qual aderiu.

Nessa perspectiva, a 'emissão de notas fiscais para ajuste contábil', ou seja, com objeto sabidamente fraudulento, revela atuação do corrêu na ocultação de valores. Ainda que em certa medida não soubesse a origem exata dos recursos branqueados, é inegável a sua ciência a respeito da ilicitude da conduta, notadamente por seu afirmado desconhecimento sobre as atividades das empresas LEGEND, POWER TO TEN, SOTERRA e SM, o que não se coaduna com as contratações essencialmente técnicas intermediadas pelo corrêu em nome da SETAL.

Ainda, tem-se como comprovado intenso e próximo relacionamento de DARIO TEIXEIRA com as empresas POWER TO TEN, LEGEND, SM E SOTERRA, do grupo comercial de ADIR ASSAD, chegando por vezes a atuar como porta-voz e representante, como indica, por exemplo, mensagens eletrônicas interceptados junto a LINEAR). Neste contexto indubitável de branqueamento de ativos com a utilização de pessoas jurídicas controladas por ADIR ASSAD, modus operandi bastante conhecido no ambiente de crimes desvelados pela 'Operação Lava-Jato', são claros os esforços do recorrente na consecução dos crimes de lavagem de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se observar que não vem em socorro do réu a alegação de que prestava serviços a ROCK STAR de maneira lícita, tendo inclusive registrado a empresa PLANER2D para tal finalidade. Ocorre que a PLANER2D, como declarou em seu interrogatório, somente foi constituída em 2009 e a captação de recursos pelo réu remonta a 2005 e 2006, quando se aproximou do grupo empresarial de ADIR ASSAD.

Por tudo o que se viu, não prospera a pretensão defensiva de que seja reconhecida a atipicidade dos delitos de lavagem de dinheiro operadas mediante a emissão de notas fiscais fraudulentas, pois emitidas em relação a serviços não prestados, cujo conhecimento detinha o apelante DARIO TEIXEIRA." (fls. 28.601 -28.602 - grifei)

Pode-se observar, mais uma vez, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que o que se pretende buscar, de fato, é adentrar na matéria fática, a fim de merecer novo julgamento da causa. Ocorre que o *eg.* Tribunal de origem firmou o entendimento acima traçado, fazendo-o com arrimo nos elementos de cognição insertos nos autos, concluindo inequivocamente pela presença de dolo na execução do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, ressaí do acórdão que *"a 'emissão de notas fiscais para ajuste contábil', ou seja, com objeto sabidamente fraudulento, revela atuação do corréu na ocultação de valores. Ainda que em certa medida não soubesse a origem exata dos recursos branqueados, é inegável a sua ciência a respeito da ilicitude da conduta, notadamente por seu afirmado desconhecimento sobre as atividades das empresas LEGEND, POWER TO TEN, SOTERRA e SM, o que não se coaduna com as contratações essencialmente técnicas intermediadas pelo corréu em nome da SETAL."*

Os fatos, dentro da moldura fática apresentada no apelo extremo, adequam-se perfeitamente ao tipo penal, não havendo elementos hábeis a elidir a tipicidade, nos moldes ora postulado. Vale dizer: afigura-se inviável aferir a presença de dolo, *direto ou eventual*, sem aprofundar-se no arcabouço probatório, juízo inconciliável com os ditames da **súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À DELAÇÃO PREMIADA. DOLO. OCORRÊNCIA DE CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No que tange ao cerceamento de defesa, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de reconhecer que a defesa não teve acesso à integralidade da delação premiada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Além disso, conforme consignado pela Corte de origem a condenação foi baseada na farta prova documental obtida nos autos (depoimentos testemunhais, provas documentais e periciais), e não apenas na referida delação.

2. **Afastar a ausência de prova acerca do dolo e da não ocorrência do elemento típico nuclear do crime de lavagem de dinheiro (ocultação ou dissimulação dos bens oriundos de crime anterior), como requer a parte agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial.**

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, embora impreciso o número exato de eventos delituosos, é considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo. Assim, restando suficientemente atestada a reiteração das infrações, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2013, por diversas vezes, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (art. 71 do Código Penal).

4. Nos termos da Súmula n. 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Tendo em vista o quantum de pena fixado para a recorrente (3 anos), excluído o aumento de 2/3, em razão da continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme determina o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, no presente caso, não se constata a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, não se passaram mais de 8 anos.

5. Nos moldes da Súmula n. 711/STF (A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência), ainda que o primeiro delito tenha sido praticado em 2005, a denúncia afirma que as condutas delituosas foram perpetradas até 2013, ou seja, parte das condutas foram praticadas após o advento da Lei n. 12.234/2010, devendo ser reconhecida a incidência a lei penal mais gravosa, que veda expressamente o reconhecimento da prescrição tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

6. **Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1688383/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/09/2018).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Alterar o entendimento do acórdão quanto à alegada atipicidade da conduta, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.398.411/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/04/2019).

Especificamente no que diz respeito à suposta ausência de dolo, por parte do insurgente, quanto à **modalidade delitiva antecedente** à lavagem de ativos, se *sonegação fiscal* ou infração penal de outra natureza, do cotejo entre as razões do apelo (fls. 27.106-27.249) com os fundamentos da acórdão guerreado (fls. 28.252-28.488 e 28.593-28.612), percebe-se que não houve manifestação expressa do Tribunal **a quo** quanto ao enquadramento do crime antecedente àquele previsto na Lei 8.137/1990, bem como sua inclusão no então vigente rol do art. 1º, **caput**, da Lei 96.13/1998.

Caberia, portanto, à defesa de Dário Teixeira apontar a suposta omissão em sede de **Embargos de Declaração**, a fim de que a *eg.* Corte Regional esclarecesse, pontualmente, se o dolo do agravante abrangeria a espécie delitiva que originou os recursos lavados. Não o fazendo, incide analogicamente o **verbete sumular 356 do Excelso Pretório**: *"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

f) artigo 59 do Código Penal – aduz o insurgente que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base dos delitos de *lavagem de dinheiro* e *associação criminosa*, porquanto as instâncias de origem se utilizaram de elemento intrínseco aos tipos penais violados, vale dizer, a **quantidade de capital lavado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ademais, que "[...] para a lavagem de dinheiro, conforme já exposto, foi adotado o critério da quantidade de recursos lavados para a majoração da pena pela culpabilidade exacerbada e intensidade do dolo. Em seguida, utiliza-se do mesmo fundamento para a fixação da reprimenda referente ao crime do art. 288 do CP, ou seja, a quantidade de recursos lavados, que em nada se relaciona com o delito de quadrilha e muito menos com as suas circunstâncias" (fl. 29.930).

Acerca do **punctum saliens**, o Tribunal de origem, assim se pronunciou, **in verbis**:

“3.1. Do crime de lavagem de capitais.

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 prevê penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Como referido, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração, conforme lição Aníbal Bruno já transcrita.

E, neste caso, **a culpabilidade pode ser elevada em patamar pouco acima do mínimo legal**. É fato que agia em nome de ADIR ASSAD, real mentor dos crimes cometidos. Assim, não pode ela ser considerado o idealizador intelectual da empreitada criminosa que objetivava dissimular a origem ilícita dos recursos. Ao contrário disso, pelo exame das provas, percebe-se que o principal agente, servindo como intermediário na organização criminosa para branqueamento de capitais.

Por certo que **a quantidade de recursos branqueados está a justificar a exasperação da sua pena**, mas não no mesmo patamar ou mesmo próximo ao de ADIR ASSAD.

De fato, trata-se de pessoa com capacidade de compreender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade o direito. Contudo, em que pese entender possível a valoração da personalidade da ré como fator exacerbador da pena base, no caso, não verifico na conduta da ré atividade voltada ao delito de maneira profissional.

Sobre as circunstâncias judiciais, especificamente em relação à personalidade, destaco que, por algum período, filiei-me à orientação do e. STJ que era indispensável exame pericial para analisar aspectos psicológicos ou psiquiátricos que atestasse a personalidade do agente. Todavia, distanciei-me desta posição, retornando às minhas convicções originais, vez que o próprio STJ reviu seu posicionamento anterior, como se colhe da seguinte ementa:

[...]

Assim, no caso específico, **não incide como negativa a personalidade da agente**.

[...]

Como fundamentado, merece provimento o recurso da defesa da reduzir a pena base para 3 anos e 6 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3.2. Da pena para o crime de quadrilha

No que respeita ao crime de quadrilha ou bando, o art. 288, do Código Penal, com redação vigente à data dos fatos, previa penas que variavam entre um e três anos de reclusão.

Considerando a negatização das vetoriais do art. 59 do Código Penal, conforme assinalado nos itens anteriores, a reprimenda arbitrada pelo juízo singular está a merecer confirmação, vez que a fixou pouco acima de seu mínimo legal.

Pelos mesmos critérios acima descritos para o crime de lavagem de dinheiro, justifica-se pequeno acréscimo a pena base, fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantida a sentença no ponto." (fls. 28.605-28.608 - grifei)

Sabe-se que a individualização da pena é vetorizada por diversos elementos cognitivos, os quais são submetidos à apreciação judicial, cabendo, segundo firme entendimento jurisprudencial somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Faz-se cediço, nesse painel, que a circunstância judicial da culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal não se confunde com a culpabilidade que compõe o conceito analítico de crime. Esta última é o juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito. Já a culpabilidade como elemento da fixação da pena-base compreende o grau da censura da conduta do réu que praticou um fato típico, ilícito e que é culpável.

Cezar Roberto Bitencourt enuncia a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal como limite de pena, uma vez que ela está afeta à dosimetria da reprimenda e não à configuração do crime, ponderando que:

"A culpabilidade, aqui, funciona como elemento de determinação ou de medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. Por isso, constitui rematado equívoco, frequentemente cometido no cotidiano forense, quando, na dosagem da pena, afirma-se que 'o agente agiu com culpabilidade, pois tinha a consciência da ilicitude do que fazia'. Ora, essa acepção de culpabilidade funciona como fundamento de pena, isto é, como característica negativa da conduta proibida, e já deve ter sido objeto de análise juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, concluindo-se pela condenação. Presume-se que esse juízo tenha sido positivo, caso contrário nem se teria chegado à condenação, onde a culpabilidade tem função limitadora da pena e não fundamentadora." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. Saraiva. São Paulo: 2010. p. 663).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, de uma detida análise das premissas aventadas no acórdão guerreado, vê-se que o Juízo de origem, na primeira fase da dosimetria de pena, naquilo que concerne às circunstâncias judiciais, reconheceu como desfavoráveis, para o crime de **lavagem de dinheiro**, as *circunstâncias*, a *personalidade* e as *consequências do crime*, tendo definido a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e para o crime de **associação criminosa**, reconheceu como desfavorável apenas a *personalidade* do agente, tendo definido a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

O *col.* Tribunal Regional, por sua vez, deu parcial provimento aos recursos do Ministério Público e da defesa constituída de Dário Teixeira para afastar a valoração negativa da personalidade do agente e reputar desfavorável **apenas a culpabilidade**, isso quanto a ambos os delitos. De consequência reduziu a pena-base para o crime de *lavagem de dinheiro* ao patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e, quanto ao delito de *associação criminosa*, manteve a pena inicial em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

No caso em mesa, escoreita se encontra a decisão da c. Corte Regional, pois a **quantidade de recursos branqueados**, ainda que considerada apenas uma das reiteraões, envolveu mais de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). O **quantum** de capital lavado não constitui elementar inerente aos tipos penais em voga e, portanto, observado o vultoso montante imbricado nas práticas delitivas, **por óbvio vislumbra-se maior reprovabilidade das ações, eis que desbordam das elementares típicas**.

Tais circunstâncias exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, de modo que, rever as premissas do acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, ante o óbice contido na **Súmula 7 desta eg. Corte Superior**.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016).

2. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que 'não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.' (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016). 4. No caso dos autos, a pena não se mostra desproporcional ou desarrazoada e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. 'Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos' (AgRg no AREsp 438.454/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014).

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1049360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 11/06/2019).

Como última tese relacionada à dosimetria das penas privativas de liberdade, diz o agravante que sua culpabilidade foi reputada negativa tendo em vista, *unicamente*, as quantias milionárias envolvidas nos crimes objeto de escrutínio nestes autos. Ocorre que, sobrevindo a prescrição dos crimes de lavagem de ativo ocorridos anteriormente a 05.05.2010, tal circunstância ensejaria a redução da pena-base quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal – associação criminosa.

O fundamento não merece ser conhecido.

Bem analisados os autos, percebe-se que a temática não foi objeto de debate pelas instâncias inferiores e, sequer, constou das razões do Recurso Especial (fls. 29.837-29.942), surgindo apenas após a decisão que negou seguimento ao apelo nobre, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente em petição interlocutória protocolada em **29.05.2018** (fls. 30.149-30.153). Esquecida quando da interposição do primeiro agravo (fls. 30.544-30.569), foi agora reavivada.

Não resta dúvida que, para além da ausência de pré-questionamento, o que, por si só, impediria o debate do tema neste momento processual (v. AgRg no AREsp 1.1195.479/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15.12.2017; AgRg no Ag 1.299.839/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 05.12.2011), não se pode olvidar que, segundo a reiterada jurisprudência deste *col.* Superior Tribunal de Justiça, a **preclusão consumativa** veda a complementação de razões recursais.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não é meio apto a preencher os requisitos de admissibilidade do recurso especial ausentes no momento da interposição.

2. Inviável o provimento do presente recurso, por indicação tardia dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados.

3. 'A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.848.188/RS. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe de 19.02.2020 – grifei)

g) artigo 29, §1º, do Código Penal – aponta violado ao dispositivo legal em questão, sob a premissa de o agravante apenas prestava auxílio material ao mentor do grupo criminoso, fazendo jus à respectiva causa de redução da pena, em razão da sua participação de menor importância.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim assentou:

“Entendo não terem sido os crimes praticados mediante dolo eventual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como referido no voto, a argumentação sobre o dolo eventual é meramente lateral e acessória, tendo sido reconhecido que agiu dolosamente no tocante à lavagem dos recursos nos diversos contratos fraudulentos que celebrou.

Ainda, não pode ser havida sua participação como de somenos importância, atuando ativamente na celebração dos contratos fictícios e recebendo valores vultosos em sua conta corrente.” (fl. 28.607)

Na espécie, inexistente qualquer violação à lei federal a ser sanada por meio do Recurso Especial, **eis que a Corte de origem bem consignou que o agravante operou efetivamente na celebração dos contratos fraudados, recebendo valores vultuosos em sua conta pessoal.**

Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa de diminuição da pena em questão, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTO EM ELEMENTO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O reconhecimento da participação de menor importância demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.540.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/12/2018).

h) artigo 71 do Código Penal – ante a alegação de o **6 (seis)** contratos fraudulentos configurarem um só ato de lavagem de capital, requer seja afastado o instituto da continuidade delitiva.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Incide, todavia, causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, vez que **foram praticadas pelo menos 6 condutas autônomas, não cabendo a aplicação da tese defensiva de ocorrência de crime único**, como pretendido pela defesa.*

Assim a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade), considerando a quantidade de condutas em que fora condenada, quedando-se em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa. Neste ponto, reviso a sentença, vez que majorou a pena em dois terços, malgrado a quantidade de condutas em que fora condenada." (fl. 28.607 - grifei)

Por oportuno, destaco o seguinte trecho retirado dos embargos de declaração:

"No que respeita à incidência da continuidade delitiva (art. 71 do CP), aponta omissão quanto às teses defensivas, referindo tratar-se de delito único, com a intenção de 'lavar' o valor global das operações firmadas.

*No entanto, não comporta trânsito a sua pretensão, porquanto, **a divergência se limitou em apontar o delito de lavagem de ativos como crime único ou com a demonstração de várias condutas, a ensejar o recrudesimento da pena pela continuidade delitiva**. Na espécie, aderindo à posição do voto vencedor, qual seja a de que **diversos os crimes foram cometidos, não há omissão em reputar a continuação à cadeia delitiva perpetrada pelo embargante**. Repisa-se, não há falar em intenção de lavar o valor global quando, na verdade, **valeu-se de episódios autônomos e estanques, mediante modus operandi distintos, utilizando-se de diversas falsidades, simulações, métodos e procedimentos, encerrando, cada qual com desígnio autônomo, à dissimulação e ocultação em si**.*

Acrescento que o embargante limitou-se a alegar que não houve apreciação das teses defensivas, não tendo apontado, especificamente, qual das teses não foi apreciada.

Novamente, o que se verifica é o simples inconformismo com o julgado, incabível no âmbito dos embargos de declaração. Por conseguinte, eventual insurgência quanto ao mérito da decisão proferida deve ser manifestada perante as instâncias superiores, mediante recurso cabível, não sendo os embargos de declaração instrumento hábil para tal finalidade." (fls. 29.813 – grifei)

A questão foi novamente retomada em sede de Embargos Infringentes, quando a em Relatora, ao passo de transcrever longas considerações fáticas apresentadas pelo juiz de primeiro grau para afastar a tese de crime único, fez constar de seu voto condutor:

"Observe-se, porém, que no caso concreto não se está diante de colocação mediante estruturação, a pulverização dos recursos para aquém do valor previsto para a apresentação de relatório, a fim de evitar a detecção pelo Banco Central - proceder que alguma doutrina poderia reputar crime único.

A prova documental produzida nos autos demonstrou ao menos 27 transferências efetivadas imputadas a RENATO DE SOUZA DUQUE, seis a SONIA MARIZA BRANCO e seis a DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR foram realizadas através



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, GFD Investimentos, Costa Global Consultoria, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem e/ou Setec Engenharia (evento 1203, SENT1; evento 173, OUT4 E OUT25, e evento 1.077; evento 4 e evento 282, OUT2, OUT3, OUT 4, todos dos autos originários), configurando cada qual uma ação de lavagem de dinheiro - destinada, cada transferência, a ocultar e a dissimular a origem dos valores, estando encobertas por contratos e notas fiscais fraudulentas.

[...]

Dada a diversidade das transferências, **que perduraram por longo período de tempo e envolveram múltiplos agentes**, reveladoras da opção por branquear a integralidade do capital em episódios autônomos e estanques, mediante *modus operandi* distintos, utilizando-se de diversas falsidades, simulações, métodos e procedimentos, distintos também os delitos antecedentes, que não se limitaram à mera colocação em circulação, disfarçada, do capital mediante o sistema de pulverização, **mas se destinaram, cada qual com desígnio autônomo, à dissimulação e ocultação em si, encerrando grande potencial tanto financeiro quanto de lesão à fé pública, deve prevalecer a solução adotada pelo voto condutor, não sendo possível agrupá-las todas em um ato de lavagem, como procedido no voto-vencido.**

Neste sentido se pronunciou o STF no caso conhecido como Mensalão (STF, AP 470 ED, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2013, publicado em 10-10-2013), **em que diversas condutas de lavar dinheiro caracterizaram como diversos crimes autônomos, contudo praticados em continuidade delitiva:**

[...]

Em apoio à tese e a título ilustrativo, não é demais referir o direito americano, maior mercado financeiro do planeta e cuja legislação, que remonta a década de 50, tem desde então passado pelo teste da miríade de casos concretos. Naquele país, **cada ato empresarial ou cada operação financeira pode ser vista como um distinto crime de lavagem de dinheiro:** 'the law is clear that successive covert acts may be charged as separate criminal offenses'." (fls. 29.434-29.441 - grifei)

In casu, a alegação de que houve crime único não se sustenta diante do que foi esclarecido pelo acórdão, no sentido de o agravante ter se valido de diversas transferências, distanciadas entre si por longo período e instrumentalizadas por diversos contratos e notas fiscais ideologicamente falsas, com a participação de sujeitos distintos.

No que concerne ao crime continuado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento quanto à necessidade de as ações praticadas em semelhantes condições de **tempo, lugar e modo de execução** (*requisitos objetivos*), encontrarem-se sob o manto da **unidade de desígnios** (*requisito subjetivo*).

A continuidade delitiva exige, portanto, o liame volitivo entre os delitos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, vale dizer, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.

In casu, malgrado os crimes da mesma espécie tenham sido perpetrados por meio de condições semelhantes de tempo e lugar, cada reiteração tinha por objetivo a dissimulação e ocultação próprios, devem os 5 (cinco) contratos fraudados serem havidos como a continuação do primeiro.

Alterar, pois, as premissas do acórdão, para se aferir se os 6 (seis) contratos fraudulentos podem ser considerados como um só ato de lavagem de capital, impõe, de modo profundo, o reexame dos elementos de convicção inserto nos autos, com o indevido revolvimento fático-probatório, **o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.**

Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 69 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. ART. 1º, I, DL 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 3. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS IGUAIS. VALORAÇÃO EM CRIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 99 DA LEI 8.666/1993. RECONHECIMENTO QUE ENSEJA REFORMATIO IN PEJUS. 5. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO ANALISADO NO HABEAS CORPUS N. 445.611/SP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 6. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 44 DO CP. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ofensa ao art. 69 do Código Penal, com fundamento na alegada existência de consunção, não foi submetida às instâncias ordinárias, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento da matéria. Contudo, o Tribunal de origem consignou se tratarem de condutas autônomas e independentes, praticadas em concurso material. Dessa forma, ainda que superada a ausência de prequestionamento, tem-se que eventual desconstituição da conclusão alcançada pela Corte local demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via eleita, nos termos do óbice n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (AgRg no AREsp n. 1.270.908/SP, Quinta Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018, grifei).

i) artigos 49 e 60 do Código Penal – verbera a defesa que não houve fundamentação idônea para fixação da quantidade de dias-multa e para o respectivo valor unitário.

A fixação da pena pecuniária para o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 está assim fundamentada na sentença:

“669. Dario Teixeira Alves Júnior

[...]

Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ele, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de Dario Teixeira Alves Júnior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).” (fls. 25.682-25.683 - grifei).

Em grau de recurso, ante do deslinde atribuído aos apelos do **Parquet** federal e da defesa, o *eg.* Tribunal mitigou a sanção pecuniária para 120 dias-multa, unitariamente estabelecido em 3 (três) salários-mínimos vigentes ao tempo do crime (fl. 28.607).

Desse contexto extrai-se que o número de dias-multa foi quantificado proporcionalmente ao **quantum** da pena privativa de liberdade e, o respectivo valor unitário, com vistas à condição econômica do acusado, evidenciada pela dimensão dos crimes de lavagem de dinheiro. Não é demais lembrar que as instâncias inferiores reconheceram a participação direta do agravante na lavagem de aproximadamente **dezoito milhões de reais** (fl. 25.682).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há dúvida alguma de que, para desconstituir as decisões ordinárias, seria inevitável a reapreciação dos dados fático probatórios do processo-crime, tarefa que é incompatível com a via do recurso especial, tendo em conta o disposto na súmula 07 do STJ.

Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CAPACIDADE ECONÔMICA PARA PAGAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1133451 ED-AgR, **Primeira Turma**, Rel Min. **Luiz Fux**, julgado em 24/08/2018, grifei).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIRETRIZES PARA FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assinala que 'o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão' (HC 69.419/MS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.08.1992).

3. Em se tratando do cômputo do valor unitário da pena de multa e da prestação pecuniária, é pertinente a avaliação de aspectos inerentes à capacidade econômica do condenado (artigos 45, 49 e 60 do CP), matéria de conteúdo eminentemente fático e que se submete ao crivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juiz natural sob a ótica da suficiência e adequação da pena. 4. 'É inviável a utilização do habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para reexaminar fatos e provas com vistas a refutar a conclusão fixada pelas instâncias ordinárias relativamente à extensão do dano causado e à capacidade econômica do acusado' (HC 122.563, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 16.9.2014).

5. Agravo regimental desprovido” (HC 137755 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/12/2017, grifei)”.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao regimental para, adequando-se o dispositivo da decisão impugnada (fls. 31.618-31.647), **conhecer do Agravo** para **não conhecer do Recurso Especial**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0249641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.768.487 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50123310420154047000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157 LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981 PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
RECORRIDO	:	RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS	:	MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594 FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
RECORRIDO	:	SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS	:	IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697 MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E OUTRO(S) - SP321655
RECORRIDO	:	ADIR ASSAD
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
RECORRIDO	:	JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS	:	ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857 LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991 VICENTE BOMFIM - PR072059 RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645 JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ171466 FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336 EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA - RJ179003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ174432
ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839

AGRAVANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981

AGRAVANTE : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADO : IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO(S) - SP327697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
CORRÉU : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
CORRÉU : LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA
CORRÉU : MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES
CORRÉU : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
CORRÉU : RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839

INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E OUTRO(S) - SP321655

INTERES. : ADIR ASSAD
ADVOGADO : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
INTERES. : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637

INTERES. : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645
JOÃO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ171466
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA - RJ179003
CÁSSIO QUIRINO NORBERTO - PR057219
RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI - RJ174432
ELLEN MEDAS DA ROCHA - RJ202447

INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS E OUTRO(S) - PR050740
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622

INTERES. : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981

INTERES. : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADOS : IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO(S) - SP327697
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S) - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.